DECRETO Nº 127, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral do Município de São Raimundo Nonato – PI, estabelece suas diretrizes, objetivos e mecanismos de implementação, acompanhamento e avaliação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Raimundo Nonato – PI, a **Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral**, destinada à ampliação progressiva da jornada escolar e à garantia do desenvolvimento integral dos estudantes da Educação Básica.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implementada pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as unidades escolares, o Conselho Municipal de Educação, os profissionais da educação, os estudantes, as famílias e, quando necessário, os demais órgãos e políticas públicas do Município.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, a Educação Integral em Tempo Integral compreende uma concepção de educação que considera o estudante em suas dimensões:

I – cognitiva e intelectual;
II – física e corporal;
III – emocional e afetiva;
IV – social e cidadã;
V – ética;
VI – cultural e artística;
VII – ambiental;
VIII – tecnológica e digital;
IX – científica; e
X – de convivência, participação e autonomia.

Art. 3º - A Educação Integral em Tempo Integral será desenvolvida de forma articulada ao currículo escolar, não se caracterizando apenas pela ampliação do tempo de permanência do estudante na escola.

Art. 4º - A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará a Constituição Federal, a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, as Diretrizes Curriculares Nacionais, a legislação do Fundeb, o Plano Nacional de Educação vigente, o Plano Municipal de Educação, as normas do Conselho Nacional de Educação, as normas do Conselho Estadual de Educação aplicáveis e as normas do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral na rede municipal;

II – promover o desenvolvimento integral dos estudantes;

III – melhorar a aprendizagem e os resultados educacionais;

IV – reduzir desigualdades educacionais, sociais e territoriais;

V – assegurar maior equidade no acesso às oportunidades educativas;

VI – promover a inclusão educacional e a valorização da diversidade;

VII – prevenir o abandono, a evasão e a infrequência escolar;

VIII – fortalecer a relação entre escola, família e comunidade;

IX – ampliar as oportunidades de acesso à cultura, às artes, à ciência, à tecnologia, ao esporte e ao lazer;

X – promover educação para a cidadania, os direitos humanos, a sustentabilidade e a participação social;

XI – desenvolver competências socioemocionais, respeitados os princípios da educação escolar;

XII – fortalecer a autonomia, o protagonismo e a participação dos estudantes;

XIII – promover a recuperação e o aprofundamento das aprendizagens;

XIV – articular políticas públicas de educação com as áreas de saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, segurança alimentar, direitos humanos e outras áreas pertinentes; e

XV – garantir condições de permanência, aprendizagem e desenvolvimento para todos os estudantes.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 6º - São diretrizes da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – garantia do direito à educação de qualidade;

II – equidade e justiça educacional;

III – inclusão e respeito às diferenças;

IV – gestão democrática;

V – participação da comunidade escolar;

VI – valorização dos profissionais da educação;

VII – integração entre currículo, território e comunidade;

VIII – articulação entre formação geral e atividades de enriquecimento curricular;

IX – desenvolvimento integral do estudante;

X – respeito aos diferentes ritmos e necessidades de aprendizagem;

XI – promoção da educação inclusiva;

XII – utilização pedagógica dos espaços escolares e comunitários;

XIII – integração entre os diferentes componentes curriculares;

XIV – monitoramento permanente da aprendizagem;

XV – avaliação contínua da política;

XVI – transparência na aplicação dos recursos públicos; e

XVII – respeito às características sociais, culturais, econômicas e territoriais de São Raimundo Nonato.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA ESCOLAR

Art. 7º - Para os fins deste Decreto, considera-se Educação Básica em Tempo Integral aquela em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares pedagogicamente orientadas por **tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais**, durante todo o período letivo, observadas as normas nacionais vigentes.

§ 1º A jornada em tempo integral poderá ser organizada preferencialmente em turno único, quando houver condições físicas, pedagógicas e administrativas para tanto, ou em dois turnos, desde que observadas as normas educacionais vigentes.

§ 2º As atividades integrantes da jornada poderão ocorrer dentro ou fora do espaço escolar, desde que possuam finalidade pedagógica, estejam previstas no Projeto Político-Pedagógico e sejam devidamente planejadas e acompanhadas pela unidade escolar.

§ 3º A utilização de espaços comunitários, culturais, esportivos, ambientais, científicos ou outros equipamentos públicos ou privados deverá observar critérios de segurança, acessibilidade, responsabilidade institucional e pertinência pedagógica.

CAPÍTULO V
DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 8º - A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será executada pela rede municipal, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade ampliar progressivamente a oferta de educação integral em tempo integral nas unidades da rede municipal, assegurando qualidade, equidade, inclusão e intencionalidade pedagógica.

Art. 10º - A Política será implementada de forma progressiva, considerando:

I – disponibilidade orçamentária e financeira;

II – capacidade física das unidades escolares;

III – disponibilidade e formação dos profissionais da educação;

IV – demanda da comunidade escolar;

V – indicadores educacionais;

VI – situação de vulnerabilidade social dos estudantes;

VII – condições de transporte escolar;

VIII – oferta de alimentação escolar adequada;

IX – condições de acessibilidade;

X – disponibilidade de equipamentos, materiais e recursos pedagógicos; e

XI – planejamento da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI
DO CURRÍCULO E DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 11º - As escolas que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverão adequar seus Projetos Político-Pedagógicos – PPPs à concepção de educação integral estabelecida neste Decreto.

Art. 12º - O currículo da Educação Integral em Tempo Integral deverá articular:

I – os componentes curriculares obrigatórios;

II – os direitos e objetivos de aprendizagem estabelecidos na BNCC;

III – a parte diversificada definida pelo Sistema Municipal de Ensino;

IV – atividades de acompanhamento pedagógico;

V – leitura e produção textual;

VI – matemática e resolução de problemas;

VII – iniciação científica e educação científica;

VIII – cultura e artes;

IX – esporte, recreação e lazer;

X – educação ambiental;

XI – cultura digital e tecnologia;

XII – educação para cidadania e direitos humanos;

XIII – educação socioemocional;

XIV – atividades de convivência e participação estudantil;

XV – projetos relacionados à realidade social, cultural e ambiental do Município; e

XVI – outras atividades definidas no Projeto Político-Pedagógico.

Art. 13º - A ampliação da jornada escolar não poderá representar mera extensão das atividades escolares tradicionais, devendo existir articulação pedagógica entre os diferentes tempos, espaços, experiências e componentes curriculares.

CAPÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO DAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL

Art. 14º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação definir, em regulamentação própria:

I – as unidades escolares participantes;

II – as etapas e modalidades atendidas;

III – a organização da jornada;

IV – a matriz curricular;

V – as formas de acompanhamento pedagógico;

VI – os critérios de matrícula e permanência;

VII – a organização dos espaços educativos;

VIII – os procedimentos de avaliação;

IX – os critérios de monitoramento; e

X – os mecanismos de participação da comunidade escolar.

Art. 15º - Cada unidade escolar participante deverá elaborar ou atualizar seu Projeto Político-Pedagógico, contemplando a organização da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 16º - A implementação da Educação Integral deverá considerar as condições concretas de cada território, evitando a adoção de modelo único que desconsidere as características da comunidade escolar.

CAPÍTULO VIII
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 17º - A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será desenvolvida prioritariamente pelos profissionais da educação integrantes da rede municipal, observadas as respectivas atribuições legais e os requisitos de formação.

Art. 18º - A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada específica para gestores, professores e demais profissionais envolvidos na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 19º - A formação continuada deverá contemplar, entre outros temas:

I – educação integral e tempo integral;

II – planejamento interdisciplinar;

III – avaliação da aprendizagem;

IV – educação inclusiva;

V – equidade e diversidade;

VI – metodologias ativas e participativas;

VII – desenvolvimento socioemocional;

VIII – cultura digital;

IX – proteção integral da criança e do adolescente;

X – gestão democrática; e

XI – articulação entre escola, família e território.

Art. 20º - Os profissionais responsáveis pelas atividades pedagógicas deverão possuir formação e/ou qualificação compatível com as atribuições exercidas, conforme a legislação educacional vigente.

Parágrafo único. A participação de voluntários, parceiros, oficineiros ou colaboradores da comunidade poderá ocorrer em atividades específicas, desde que autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, integrada ao planejamento da escola e observada a legislação aplicável, sem substituição dos profissionais da educação.

CAPÍTULO IX
DOS MEDIADORES, FACILITADORES E VOLUNTÁRIOS

Art. 21º - A implementação da Política poderá contar com a participação de mediadores de aprendizagem, facilitadores, oficineiros, monitores, voluntários e colaboradores, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A atuação voluntária deverá possuir finalidade educacional definida e estar vinculada ao planejamento pedagógico da unidade escolar.

§ 2º O trabalho voluntário não poderá ser utilizado para substituir cargos, funções ou atribuições próprias dos profissionais da educação integrantes da rede municipal.

§ 3º A atuação voluntária observará, quando aplicável, a Lei Federal nº 9.608/1998 e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO X
DA EQUIDADE E DA INCLUSÃO

Art. 22º - A expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverá priorizar, progressivamente, escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e educacional.

Parágrafo único. A prioridade prevista no caput observará a Lei Federal nº 14.640/2023, especialmente quanto à vinculação das matrículas em tempo integral a propostas pedagógicas alinhadas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e à Base Nacional Comum Curricular, bem como à priorização de escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 23º - A política deverá assegurar condições de acesso, participação, aprendizagem e permanência para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, observada a legislação da educação especial inclusiva.

Art. 24º - A organização da Educação Integral deverá respeitar as especificidades:

I – da educação do campo;

II – da educação especial;

III – da educação de jovens e adultos, quando ofertada;

IV – das comunidades tradicionais;

V – das populações em situação de vulnerabilidade; e

VI – de outras modalidades e públicos previstos na legislação educacional.

CAPÍTULO XI
DA ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E INFRAESTRUTURA

Art. 25º - A expansão da Educação Integral em Tempo Integral será acompanhada do planejamento da alimentação escolar, transporte escolar, espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos necessários ao atendimento dos estudantes.

Art. 26º - A alimentação escolar deverá observar as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e demais regulamentações aplicáveis.

Art. 27º - As escolas de tempo integral deverão buscar condições adequadas de:

I – salas de aula;

II – espaços de leitura;

III – alimentação;

IV – higiene e repouso, quando necessários;

V – práticas esportivas;

VI – atividades culturais e artísticas;

VII – acessibilidade;

VIII – tecnologia educacional;

IX – segurança; e

X – demais espaços necessários ao desenvolvimento integral dos estudantes.

CAPÍTULO XII
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 28º - A Secretaria Municipal de Educação poderá articular ações da Política de Educação Integral com outras políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de:

I – saúde;

II – assistência social;

III – cultura;

IV – esporte;

V – meio ambiente;

VI – agricultura e desenvolvimento rural;

VII – segurança alimentar e nutricional;

VIII – direitos humanos;

IX – juventude; e

X – proteção da criança e do adolescente.

Art. 29º - A articulação intersetorial terá como finalidade ampliar as oportunidades educativas e a proteção integral dos estudantes, respeitadas as competências legais de cada órgão.

CAPÍTULO XIII
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 30º - A implementação da Política Municipal de Educação Integral deverá assegurar a participação dos profissionais da educação, estudantes, famílias e comunidade.

Art. 31º - O Conselho Municipal de Educação participará, nos termos de suas competências, da regulamentação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 32º - As escolas deverão promover mecanismos de participação dos estudantes e das famílias na construção, acompanhamento e avaliação das ações de Educação Integral.

CAPÍTULO XIV
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 33º - A Secretaria Municipal de Educação instituirá mecanismos permanentes de acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral.

Art. 34º - O monitoramento deverá considerar, entre outros:

I – número de matrículas em tempo integral;

II – frequência e permanência dos estudantes;

III – abandono e evasão escolar;

IV – aprendizagem;

V – equidade entre escolas e territórios;

VI – participação das famílias;

VII – condições de infraestrutura;

VIII – formação dos profissionais;

IX – execução dos recursos;

X – satisfação da comunidade escolar; e

XI – impacto das ações no desenvolvimento integral dos estudantes.

§ 1º Os resultados do monitoramento deverão subsidiar a revisão anual do planejamento da política.
§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá publicar relatório anual de acompanhamento da Educação Integral no Município.

CAPÍTULO XV
DO FINANCIAMENTO

Art. 35º - As despesas decorrentes da implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento municipal.

Art. 36º - Poderão constituir fontes de financiamento da Política:

I – recursos próprios do Município destinados à educação;

II – recursos do Fundeb;

III – transferências e complementações da União;

IV – recursos provenientes do Programa Escola em Tempo Integral;

V – recursos de programas suplementares do FNDE;

VI – convênios e instrumentos congêneres;

VII – emendas parlamentares;

VIII – transferências voluntárias;

IX – parcerias legalmente constituídas; e

X – outras fontes previstas na legislação.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo deverão ser aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação federal aplicável ao Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 37º - A execução financeira observará a legislação aplicável à manutenção e desenvolvimento do ensino, ao Fundeb, ao Programa Escola em Tempo Integral e às normas de prestação de contas dos respectivos recursos.

CAPÍTULO XVI
DO PLANO MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 38º - A Secretaria Municipal de Educação elaborará, no prazo de até **180 (cento e oitenta) dias** após a publicação deste Decreto, o **Plano Municipal de Implementação da Educação Integral em Tempo Integral**.

Art. 39º - O Plano Municipal de Implementação deverá estabelecer:

I – diagnóstico da rede municipal;

II – número de escolas e estudantes inicialmente atendidos;

III – metas anuais de expansão;

IV – cronograma de implementação;

V – estimativa de custos;

VI – necessidades de infraestrutura;

VII – plano de formação dos profissionais;

VIII – organização curricular;

IX – estratégias de inclusão e equidade;

X – mecanismos de participação social;

XI – indicadores de acompanhamento; e

XII – mecanismos de avaliação e revisão.

CAPÍTULO XVII
DAS METAS MUNICIPAIS

Art. 40º - O Município buscará ampliar progressivamente a oferta de matrículas em Educação Integral em Tempo Integral, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com as metas do Plano Nacional de Educação vigente.

O PNE instituído em 2026 estabeleceu, no Objetivo 6, a ampliação da Educação Integral em Tempo Integral, com referência mínima de 7 horas diárias ou 35 horas semanais, além de metas progressivas de cobertura das escolas e dos estudantes.

§ 1º As metas municipais deverão considerar a capacidade financeira, pedagógica e estrutural do Município, sem prejuízo da busca progressiva pela universalização da oferta.
§ 2º A expansão deverá priorizar territórios e grupos que apresentem maiores desigualdades educacionais e sociais.

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41º - A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará processo de transição e adequação das ações educacionais já existentes na rede municipal às disposições deste Decreto.

Art. 42º - A Secretaria Municipal de Educação deverá revisar os atos normativos, projetos pedagógicos, matrizes curriculares e demais documentos relativos à Educação Integral existentes na rede municipal, adequando-os a este Decreto e às normas nacionais vigentes.

Art. 43º - As unidades escolares que já desenvolvem atividades de educação integral em tempo integral poderão continuar suas ações durante o período de transição, desde que promovam sua adequação às disposições deste Decreto.

Art. 44º - A Secretaria Municipal de Educação expedirá os atos complementares necessários à execução deste Decreto no prazo de até **90 (noventa) dias** de sua publicação, observadas suas competências legais.

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45º - A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá ser integrada ao Plano Municipal de Educação, ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme o planejamento e a legislação aplicável.

Art. 46º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos juridicamente cabíveis para a execução das ações previstas neste Decreto.

Art. 47º - Os ajustes administrativos, orçamentários e financeiros necessários à implementação deste Decreto observarão as autorizações legais existentes e as normas fiscais e orçamentárias aplicáveis.

Art. 48º - A aplicação deste Decreto observará a legislação vigente e as competências legais dos órgãos municipais.

Art. 49º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato – PI, 28 de outubro de 2026.

ROGERIO ARAUJO DE CASTRO:35244844334

Assinado de forma digital por ROGERIO ARAUJO DE CASTRO:35244844334
Dados: 2026.10.28 13:11:38 -03'00'

ROGÉRIO ARAÚJO DE CASTRO
Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato – PI